



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10191 - EX (2024/0184415-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA - PE001136B
FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561
AGRAVADO : ENGEVIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS LDA
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA - DF026926

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONTROLE DELIBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou decisão estrangeira que julgou válido termo de cessação e quitação das verbas e demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por mútuo acordo.

2. A decisão agravada, em juízo de delibação, reconheceu atendidos os requisitos formais e a inexistência de ofensa à ordem pública e à soberania, nos termos dos arts. 216-D e 216-F do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve o devido controle da ordem pública (art. 216-F do RISTJ); (ii) saber se houve violação dos requisitos do art. 216-D do RISTJ por ausência de citação válida e contraditório (art. 216-D, II); (iii) saber se a autoridade judiciária estrangeira era competente para homologar acordo extrajudicial (art. 216-D, I); e (iv) saber se vício de consentimento e ausência de assistência jurídica obrigatória inviabilizam a homologação por afronta à ordem pública e nulidade formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de delibação restringe-se aos requisitos formais do art. 216-D do RISTJ e à verificação objetiva de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, nos termos do art. 216-F do RISTJ. Matérias de mérito e reexame probatório não se admitem nesta via.

5. A decisão estrangeira está formalmente apta à homologação: traduções juramentadas, chancela consular, trânsito em julgado e elementos de ciência processual demonstram regularidade da revelia (art. 216-D, II), sendo inviável reabrir fatos quanto à citação ou intimação.

6. A competência da autoridade de origem foi observada (art. 216-D, I), não cabendo ao STJ revisar a repartição interna de competências ou procedimentos locais da jurisdição estrangeira no controle deliberatório.

7. Alegações de afronta à ordem pública por coação indireta, declarações inverídicas ou ausência de assistência jurídica pressupõem instrução probatória e exame de mérito, inexistentes nesta via. Ausente demonstração concreta de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Na homologação de decisão estrangeira, o controle deliberatório limita-se aos requisitos formais do art. 216-D do RISTJ e à verificação objetiva de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, conforme o art. 216-F do RISTJ. 2. A suficiência documental e a demonstração de ciência processual afastam alegações de nulidade de citação e contraditório (art. 216-D, II, do RISTJ), sendo inviável reexame de fatos e provas. 3. A verificação da competência da autoridade estrangeira atende ao art. 216-D, I, do RISTJ, não cabendo revisão da repartição interna de competências do país de origem. 4. Alegações de vícios de consentimento e ausência de assistência jurídica, sem prova concreta de violação objetiva da ordem pública, não impedem a homologação em juízo de delibação”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10191 - EX
(2024/0184415-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADOS : BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA - PE001136B
FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561
AGRAVADO : ENGEVIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS
LDA
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA - DF026926

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONTROLE DELIBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou decisão estrangeira que julgou válido termo de cessação e quitação das verbas e demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por mútuo acordo.
2. A decisão agravada, em juízo de delibação, reconheceu atendidos os requisitos formais e a inexistência de ofensa à ordem pública e à soberania, nos termos dos arts. 216-D e 216-F do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve o devido controle da ordem pública (art. 216-F do RISTJ); (ii) saber se houve violação dos requisitos do art. 216-D do RISTJ por ausência de citação válida e contraditório (art. 216-D, II); (iii) saber se a autoridade judiciária estrangeira era competente para homologar acordo extrajudicial (art. 216-D, I); e (iv) saber se vício de consentimento e ausência de assistência jurídica obrigatória inviabilizam a homologação por afronta à ordem pública e nulidade formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de delibação restringe-se aos requisitos formais do art. 216-D do RISTJ e à verificação objetiva de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à

ordem pública, nos termos do art. 216-F do RISTJ. Matérias de mérito e reexame probatório não se admitem nesta via.

5. A decisão estrangeira está formalmente apta à homologação: traduções juramentadas, chancela consular, trânsito em julgado e elementos de ciência processual demonstram regularidade da revelia (art. 216-D, II), sendo inviável reabrir fatos quanto à citação ou intimação.

6. A competência da autoridade de origem foi observada (art. 216-D, I), não cabendo ao STJ revisar a repartição interna de competências ou procedimentos locais da jurisdição estrangeira no controle deliberatório.

7. Alegações de afronta à ordem pública por coação indireta, declarações inverídicas ou ausência de assistência jurídica pressupõem instrução probatória e exame de mérito, inexistentes nesta via. Ausente demonstração concreta de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Na homologação de decisão estrangeira, o controle deliberatório limita-se aos requisitos formais do art. 216-D do RISTJ e à verificação objetiva de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, conforme o art. 216 -F do RISTJ. 2. A suficiência documental e a demonstração de ciência processual afastam alegações de nulidade de citação e contraditório (art. 216-D, II, do RISTJ), sendo inviável reexame de fatos e provas. 3. A verificação da competência da autoridade estrangeira atende ao art. 216-D, I, do RISTJ, não cabendo revisão da repartição interna de competências do país de origem. 4. Alegações de vícios de consentimento e ausência de assistência jurídica, sem prova concreta de violação objetiva da ordem pública, não impedem a homologação em juízo de delibação”.

Dispositivos relevantes citados : RISTJ, arts. 216-D e 216-F.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA contra a decisão de fls. 2.282-2.287, que deferiu pedido de homologação de decisão estrangeira em juízo de delibação, por atendimento dos requisitos formais e por inexistência de ofensa à ordem pública e à soberania, nos termos dos arts. 216-D e 216-F do RISTJ.

Alega que a decisão agravada deixou de realizar o controle da ordem pública (art. 216-F do RISTJ), pois o acordo homologado afronta a Lei n. 7.064/1982 e a dignidade da pessoa humana, além de haver decisão trabalhista brasileira reconhecendo a nulidade do mesmo ajuste.

Aponta violação dos requisitos do art. 216-D do RISTJ, destacando a ausência de citação válida e de contraditório, com intimação por edital apesar de endereço conhecido no Brasil, o que inviabiliza a revelia regular (art. 216-D, II).

Aduz a incompetência da autoridade judiciária estrangeira para homologar diretamente acordo extrajudicial, em descumprimento da legislação angolana aplicável, o que contraria o art. 216-D, I, do RISTJ.

Argumenta que houve vício de consentimento no acordo, com coação indireta para assinatura vinculada ao fornecimento de passagens de retorno ao Brasil, e declarações inverídicas sobre o local de recrutamento, circunstâncias que, segundo afirma, tornam inviável a homologação, por afronta à ordem pública (art. 216-F do RISTJ).

Afirma a obrigatoriedade de assistência jurídica no procedimento angolano e sua ausência, em desacordo com a regra de patrocínio obrigatório pela alçada do valor discutido, o que reforça o vício formal e a nulidade (art. 216-D, II).

Defende, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Trabalhista n. 0000081-81.2022.5.06.0002, que teria reconhecido a nulidade do acordo.

Ao fim, requer o provimento do agravo interno para indeferir a homologação por ofensa à ordem pública (art. 216-F do RISTJ) e por ausência de requisitos formais (art. 216-D do RISTJ) ou, subsidiariamente, a suspensão do processo de homologação até o trânsito em julgado da ação trabalhista.

Contrarrazões às fls. 2.324-2.329, em que a agravada, ENGEVIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS LDA. defende a manutenção da decisão monocrática, enfatizando o caráter deliberatório do juízo de homologação, o atendimento dos requisitos dos arts. 216-D e 216-F do RISTJ, a inexistência de ofensa à ordem pública e a possibilidade de eficácia condicionada para evitar conflito com decisão nacional. Requer o não conhecimento do agravo interno ou, caso dele se conheça, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a pedido de homologação de decisão estrangeira (HDE) cujo deferimento se deu em juízo de delibação, com reconhecimento de atendimento aos requisitos formais e inexistência de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

Conforme consta na decisão agravada, o exame de homologação limita-se ao controle dos requisitos formais previstos no art. 216-D do RISTJ, bem como à verificação de eventual ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e /ou à ordem pública, nos termos do art. 216-F do RISTJ. A decisão monocrática assentou que os documentos apresentados – traduções juramentadas, chancela consular e certidão de trânsito em julgado – demonstram a regularidade do procedimento estrangeiro e que as alegações de mérito não se submetem ao crivo do juízo de delibação.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta afronta à Lei n. 7.064/1982 e à dignidade do trabalhador, bem como à existência de decisão trabalhista nacional contrária ao acordo, não há como

afastar o fundamento de que tais matérias dizem respeito ao mérito e à cognição exauriente, incompatíveis com a estreita via do controle deliberatório, que se limita aos requisitos formais e à verificação objetiva de ofensa à ordem pública.

A decisão agravada concluiu pela inexistência de demonstração concreta de ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública, mantendo a homologação.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à ausência de contraditório e de citação válida. A decisão monocrática reconheceu a suficiência formal da sentença estrangeira, à luz do art. 216-D, II, do RISTJ, com elementos que comprovam a ciência inequívoca dos atos processuais e a regularidade da revelia. Eventual discussão sobre a adequação de modalidade de intimação ou sobre circunstâncias fáticas relativas ao paradeiro das partes demandaria reexame probatório e incursão no mérito, o que não se admite no juízo de delibação.

Nesse contexto, permanece hígido o entendimento de que o STJ não reabre matéria de fundo nem reavalia o conjunto fático-probatório formado perante a jurisdição estrangeira, circunscrevendo-se ao controle formal e à salvaguarda da ordem pública, ambos atendidos no caso.

Com relação à alegada incompetência da autoridade judiciária estrangeira para homologar diretamente acordo extrajudicial, a decisão agravada assentou a observância do art. 216-D, I, do RISTJ, porquanto a sentença foi proferida por autoridade competente no país de origem, com trânsito em julgado e documentação hábil. O exame sobre a repartição interna de competências na jurisdição estrangeira e sobre eventuais procedimentos locais excede o controle formal admitido na homologação, não cabendo converter o juízo de delibação em revisão do ordenamento processual estrangeiro.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que a sentença estrangeira atende aos requisitos do art. 216-D do RISTJ e não ofende as salvaguardas do art. 216 -F do RISTJ, sendo inviável o acolhimento do agravo interno.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 10.191 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184415-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ENGEVIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS LDA

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA - DF026926

REQUERIDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADOS : BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA - PE001136B

FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADOS : BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA - PE001136B

FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO - PE023561

AGRAVADO : ENGEVIA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS LDA

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA - DF026926

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026